

SUMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Bom, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BOM, ESTADO DO PARANÁ
Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Rio Bom.

Art.2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º - Cargo Público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único - O cargo público será obrigatoriamente criado por lei, com denominação própria e número certo.

Art.4º - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão.

Art.5º - Classe é um conjunto de cargos da mesma natureza funcional do mesmo grau de responsabilidade.

Parágrafo único - É vedado atribuir a funcionário encargos diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvados os casos de readaptação.

Art.6º - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de responsabilidade e conhecimento exigíveis para o seu desempenho.

Art.7º - Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.



Art.8º - Os cargos públicos do Município serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º- A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º- Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

TITULO II

DO CONCURSO PUBLICO, DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

Art.9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art.10 - As normas gerais para a realização de concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º- Além das normas gerais, os concursos reger-se-ão por instruções especiais, que serão expedidas pelo órgão competente, na época de suas realizações.

§ 2º- A organização e execução dos concursos deverão ser centralizadas num só órgão.

Art.11 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em cargo público, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art.12 - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão integrada de pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, em que pelo menos a maioria dos membros seja estranha ao serviço público municipal.

Art.13 - O prazo de validade dos concursos será, de no máximo, dois anos

Art.14 - Os concursos deverão estar homologados pelo Prefeito no prazo máximo de noventa dias, contados do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art.15 - Os cargos públicos serão providos por-:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Executivo é da competência exclusiva do Prefeito.

Art.16 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; e
- IX - ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art.17 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o item II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO X

Art. 18 - Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria funcional.

Art. 19 - Será adotado no serviço público municipal somente o sistema de promoção horizontal.

§ 1º - A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de uma classe para outra, imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

§ 2º - A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimentos, sem qualquer alteração nos deveres, atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art. 20 - A prefeitura deverá realizar as promoções, no mes de dezembro, de três em três anos, a partir de 1.977.

Art. 21 - O interstício para o funcionário ser promovido, na forma desta seção, será de três anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - A promoção poderá ser efetuada somente no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior à objeto da promoção.

Art. 22 - As promoções obedecerão, exclusivamente, ao critério de merecimento, apurado em pontos, na forma em que o regulamento dispuser.

Parágrafo único - O funcionário efetivo, ocupando cargo em comissão, será avaliado pelo Prefeito ou pelo superior hierárquico.

Art. 23 - A promoção indevida será declarada sem efeito, não ficando o funcionário, neste caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 24 - As promoções obedecerão rigorosamente à ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

005

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e em caso de persistir o empate o de maior idade.

Art. 25 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo, conforme o artigo 20.

Art. 26 - Não serão beneficiados com a promoção, os funcionários que:

I - estiverem em estágio probatório;

II - estiverem em disponibilidade;

III - tiverem sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, exceção de advertência e repreensão;

IV - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;

V - estiverem em licença para o desempenho de mandato eletivo, exceto quando se tratar de mandato legislativo municipal, deduzidos, para efeito de avaliação, os períodos de sessões legislativas.

Art. 27 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito sua promoção, no caso do processo resultar em penalidade superior a repreensão.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial, com trânsito julgado, e é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 29 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários advocatícios.

Art. 30 - O pagamento dos prejuízos a que os artigos 28 e 29 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 31 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

006

que determine a reintegração.

Art. 32 - A reintegração será feita sempre no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 33- Não havendo possibilidade da reintegração na forma do artigo anterior, o funcionário será posto em disponibilidade.

Art. 34 - Quando a reintegração decorrer de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de pleno ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito à indenização.

Art. 35 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, se estável, ficará em disponibilidade.

Art. 36 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão encarregado da defesa do Município em juízo, apresentará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, em prazo não superior a trinta dias

Art. 37 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV

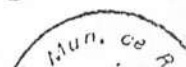
DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificada, em processo, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício e se efetivará quando o aposentado:

- I - não haja completado setenta anos de idade;
- II - não contar com mais de trinta e cinco anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;
- III - seja julgado apto, em inspeção médica, para o exercício do cargo.

Art. 39 - A reversão dependerá somente da existência de cargo vago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

007

- Art. 40 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos previstos.
- Art. 41 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições idênticas, respeitada a habilitação profissional exigida.
- § 1º - A reversão nunca será feita para cargo de vencimentos ou remuneração inferiores aos proventos do revertido.
- § 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.
- Art. 42 - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria ou / disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.?

SEÇÃO - V DO APROVEITAMENTO

- Art. 43 - Aproveitamento é o ato pelo qual o funcionário em disponibilidade é reinvestido no serviço público.
- Art. 44 - O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente, a proveitado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro do funcionalismo municipal.
- § 1º - O aproveitamento se dará em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.
- § 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica, que / prove a capacidade física e mental do funcionário para o / exercício do cargo.*
- § 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário notificado por escrito, não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de / sua situação anterior, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica ou do exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

008

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade julgado incapaz, em inspeção médica, para o reingresso no serviço público, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 45 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade/ e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 46 - A VACÂNCIA do cargo decorrerá de---:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
 - a - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e será precedida de processo disciplinar.

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III - da publicação:
 - a - da lei que criar ou determinar o provimento de cargos anteriormente criados;
 - b - do decreto que transferir, exonerar, demitir ou aposentar o funcionário ocupante do cargo;
 - c - do ato de posse do funcionário em outro cargo.

*Verificar e
aliquot*





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO

ESTADO DO PARANÁ

009

Art. 48 - A vacância da função gratificada ocorrerá por-:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade, a quem couber a designação;
- III - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade.

TITULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO CAPITULO I DA POSSE

Art. 49 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do Cargo, bem como as demais exigências deste Estatuto.

Art. 51- São competentes para dar a posse:

- I - O Prefeito Municipal, para os ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- II - O Diretor do Departamento, aos ocupantes de Cargos de provimentos efetivo, em seu respectivo Departamento.

Parágrafo único - A autoridade competente para dar a posse, verificará sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as condições previstas para a investidura no cargo.

Art. 52 - A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - @ requerimento do interessado, mediante justificação do motivo, a autoridade competente para dar a posse, poderá prorrogá-la por mais trinta dias.

§ 2º - Se a posse não ocorrer dentro dos prazos previstos neste artigo, será declarada sem efeito, a nomeação, através de decreto emanado da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

010

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53 - Estágio probatório é o período de dois anos ^{03 anos} de efetivo exercício do cargo, a que está sujeito o funcionário nomeado em caráter efetivo, que o exerce a título de experiência e em que será apurada a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação.

§ 1º - No período de estágio probatório, serão avaliados as condições do funcionário, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
 - II - Assiduidade;
 - III - Disciplina;
 - IV - Eficiência.
- VI - Criatividade*
N.B. a avaliação sera feita semestralmente? Ou anualmente?
V - Competência

§ 2º - A Divisão ou a Seção de Pessoal, solicitará ao chefe da repartição em que servir o funcionário sujeito a estágio probatório, / tres meses antes do termino deste, informações reservadas sobre os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Em seguida a Divisão ou Seção de Pessoal, formulará parecer escrito, baseado nas informações, opinando a favor ou contra a / confirmação do estagiário.

§ 4º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dado vista ao / estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará, se considerar aconselhável, a exoneração do funcionário, caso contrário / ficará automaticamente ratificado o ato da nomeação.

Art. 54 - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º do Artigo anterior, processar-se-á de modo que a exoneração do estagiário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Paragrafo Único - Findo o período de estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável, cumprindo os requisitos do Artigo 53 § 1º Incisos: I, II, III, IV. *Ve VI.*

Art. 55 - O funcionário estável, nomeado para outro cargo, *mediante processo* estará dispensado de novo estágio probatório.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO

Art. 56 - Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício / serão registrados no assentamento individual do funcionário. *Ficha*

Art. 57 - Cabe ao chefe da repartição para o qual foi designado o funcionário, dar o exercício.

Art. 58 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias / contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para o desempenho de função gratificada.

Parágrafo único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 59 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 60 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 61 - Ao iniciar o exercício, o funcionário apresentará à Divisão ou a Seção de Pessoal, os *documentos* elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 62 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção, será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 63 - O funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, num período de doze meses, será demitido por abandono do cargo, exceção feita nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

012

Art. 64 - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, da União, do Estado ou de suas Autarquias, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade

§ 1º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo.

§ 3º - O afastamento será com ou sem ônus para o Município e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços municipais.

Art. 65 - O funcionário só poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, mediante expressa autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá a dois anos e, finda a missão ou estudo, somente será concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Se o prazo previsto no parágrafo anterior, não for suficiente para completar a missão ou estudo, poderá ser estendido para até quatro anos, desde que comprovada tal insuficiência.

§ 3º - O funcionário deverá comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 66 - Será considerado afastado do exercício, até decisão passada em julgado, o funcionário:

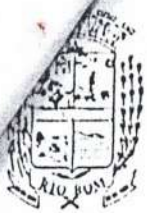
I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Parágrafo único - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

013

CAPITULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 67 - O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art. 68 - O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, atendendo-se as necessidades dos serviços a natureza das funções e as características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de trinta e o máximo de quarenta e quatro horas semanais. *JSR?*

Parágrafo único - Se o expediente diário for num turno, só poderá haver um intervalo não superior a quinze minutos.

Art. 69 - Nos casos de comprovada necessidade, o turno de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado pelo respectivo diretor de Departamento ou chefe de repartição.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto neste artigo, o trabalho extraordinário será remunerado, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 70 - O ponto é obrigatório a todos os funcionários, salvo os casos expressamente autorizados pelo Prefeito.

§ 1º - Serão lançados no registro de ponto os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Terão preferência para o registro de ponto os sistemas mecânicos.

CAPITULO VI DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 71 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo único - Considera-se causa justificável, *doença* ou motivo relevante que por sua natureza e circunstância ou pelas consequências no círculo da família, possa constituir escusa pelo não comparecimento.

Art. 72 - O funcionário que faltar ao serviço *comunicada* solicitará por escrito, a seu chefe imediato, a justificação da falta, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

014

- § 1º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.
- § 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, e não mais de duas por mês.
- § 3º - Decidido o pedido de justificação da falta, o chefe do fun / cionário interessado, encaminhará o requerimento à Divisão de Pessoal ou Seção, para as devidas anotações.
- § 4º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

TITULO IV
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

- Art. 73 - A função gratificada destina-se ao exercício de encargos de chefia e assessoramento, para cujo desempenho não se justifi / ca a criação de cargo, devendo ser insttuída por decreto.
- Art. 74 - O desempenho de função gratificada será atribuído apenas a / funcionário: ocupante de cargo de provimento efetivo, median / te ato expresso emanado do Prefeito Municipal.
- Art. 75 - A gratificação será recebida cumulativamente com os vencimen / tos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.
- Art. 76 - Não perderá a vantagem de que trata este capítulo o funcioná / rio que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, / licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obri / gatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.
- Art. 77 - O funcionário que se aposentar no exercício de função gratifi / cada terá direito à incorporação de seu valor, o qual será re / ajustado na mesma proporção dos reajustamentos que incidirem / sobre os respectivos proventos.

Parágrafo único - A vantagem prevista neste artigo, somente será devida àqueles que, à data da aposentadoria, contarem com no mínimo, quatro anos de exercício de função gratifica / da.

RGP
VERNO
INSS

RGP (VERNO
INSS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

015

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 78 - A substituição será remunerada quando do impedimento do ocupante de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, cujo afastamento exceder a sete dias.

Parágrafo único - A substituição se processará mediante ato do Prefeito.

Art. 79 - O substituto exercerá o cargo ou função gratificada enquanto durar o impedimento do titular, percebendo o valor da gratificação ou do cargo comissionado, se optar por este.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 80 - A readaptação ocorrerá sempre que o funcionário, em virtude de modificação no seu estado físico ou mental, se tornar inapto para o exercício de suas funções.

Parágrafo único - A alteração do estado físico ou mental deverá ser comprovada em laudo médico.

Art. 81,- A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência do funcionário, para cargo mais compatível com suas aptidões físicas.

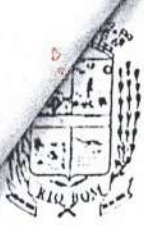
CAPÍTULO IV DA TRANSFERENCIA

Art. 82 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 83 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou ex-offício, no interesse da administração, atendidas sempre os requisitos para o provimento do cargo.

Art. 84 - A transferência será feita sempre para cargo do mesmo nível de vencimentos, exceto quando a pedido, hipótese em que o vencimento poderá ser inferior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

016

Art. 85 - A transferência por permuta se processará a requerimento das partes interessadas e de acordo com o disposto neste capítulo.

CAPITULO V DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 86 - Remoção ou permuta é a mudança do funcionário de uma para outra repartição da Prefeitura.

Art. 87 - A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser feita:

I - de um Departamento para outro;

II - de uma Divisão ou Seção para outra, dentro do mesmo Departamento, nos casos do item II.

§ 2º - A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada Departamento, Divisão ou Seção.

Art. 88 - A permuta será processada de ambas as partes interessadas, respeitados os requisitos para a remoção.

CAPITULO VI DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 89 - Entende-se por lotação o número de cargos de carreira e isolados necessários ao funcionamento de cada Seção, Divisão ou Departamento.

Parágrafo único - A lotação depende de lei.

Art. 90 - Relotação é a transferência do Cargo de Carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo de Lei sua efetivação.

Parágrafo único - Se o cargo objeto da relotação estiver ocupado, seu ocupante o acompanhará.

TITULO V DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Substituição



CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS
SEÇÃO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias de efetivo exercício será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder este número, em se tratando de cálculos para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

RGP
VER NO
INSS

Art. 92 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto até oito dias, em virtude de falecimento do cônjuge filho, pai, mãe e irmãos;
- IV - luto até dois dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padrasto, madrastra, genro, nora, sogro e sogra;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia infecto-contagiosa;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas escolares ou competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas justificadas;
- XV - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição for graduada à repreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

018

XVI - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVII - disponibilidade.

Art. 93 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

→ I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico;

II - o tempo de serviço prestado ao Município, independentemente da forma de vinculação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

IV - em dobro o período de licença-prêmio não gozada e nem paga em dinheiro;

V - o período de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente às operações de guerra, desde que o funcionário tenha tido efetiva participação.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio será contado apenas o tempo de efetivo exercício no Município, sob regime estatutário.

§ 2º - O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual será computado apenas para efeitos de aposentadoria.

Art. 94 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou função da União, Estados, Territórios Distrito Federal, Municípios ou entidades da administração indireta.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 95 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após ⁰³dois anos de exercício

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

019

transitada em julgado

Art. 96 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária, ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 97 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se o cargo por ele ocupado for extinto ou declarada a sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A extinção do Cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, se pertencente ao Executivo e por resolução, se integralmente do quadro Legislativo.

Art. 98 - Um cargo só será extinto ou declarado desnecessário, quando se verificar a impossibilidade de sua redistribuição, com seu ocupante, ou inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único - A desnecessidade do cargo decorrerá da verificação da lotação do pessoal, exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 99 - Na impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, a disponibilidade será aplicada na seguinte ordem:

- I - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestar concurso, em relação ao que tenha prestado;
- II - ao que conte menos tempo de serviço público;
- III - ao menos idoso;
- IV - ao de menor número de dependentes.

Art. 100 - Observar-se-á os preceitos aplicáveis à aposentadoria, na contagem do tempo de serviço para fins de disponibilidade.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, se preencher os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, se assim o desejar.

Art. 101 - O valor dos proventos do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino e 1/30 avos, se do sexo feminino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

020

ver?
Parágrafo único - Serão incorporados ao valor dos proventos o sala / rio-familia, o adicional por tempo de serviço e de mais vantagens pessoais recebidas pelo funcionário à data da disponibilidade.

Art. 102 - O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no inte/ resse da Administração, ser aproveitado em cargo de nature/ za e vencimentos idênticos com o do anteriormente ocupado.

§ 1º - Será observada, no aproveitamento, a seguinte ordem de pre/ ferência, entre os disponíveis, no provimento de cargo / vago:

- I - o de mais tempo de serviço público;
- II - o mais idoso;
- III - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de aptidões física e mental, comprovadas por inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário pos/ to em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art. 103 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço. *contribuição*

Parágrafo único - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para / as mulheres.

Art. 104 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a - contar trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino ou trinta anos de serviços, se do sexo / feminino, ou
 - b - se invalidar em acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurá vel, especificada em Lei;

VER REGRAS DO INSS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

*VER REGRAS DO
INSS - REGIME GERAL*

021

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos se do sexo feminino.

§ 1º - Os proventos dos inativos serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e será sempre na mesma proporção.

§ 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em hipótese nenhuma os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - Será computado integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art.105 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública, será licenciado por dois anos, nos termos deste Estatuto; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, o funcionário será aposentado, qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitado a reversão.

Art.106 - Na impossibilidade de readaptação do funcionário, sua aposentadoria será decretada com base no laudo médico.

Parágrafo único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando ainda se a invalidez do funcionário é para o exercício do cargo ou para o serviço público.

Art.107 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsória, não impede o funcionário de se afastar do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art.108 - Para os demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato se verificarão a partir da data de sua publicação, devendo, em se tratando de invalidez, retroagir à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

022

DAS FÉRIAS

Art.109 - O funcionário gozará, trinta dias consecutivos de férias após cada doze meses de exercício, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ -1º- É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ -2º- O funcionário não terá direito a férias, se durante o período de sua aquisição, se licenciar por mais de quinze dias, para tratar de assuntos particulares.

Art.110 - Os membros de uma mesma família, gozarão férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo, para o serviço.

Art.111 - É proibido à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único - A decisão de não liberar o funcionário para o gozo de férias, no caso de Imperiosa necessidade do serviço, partirá do Prefeito e a Divisão ou Seção de Pessoal, dará ciência ao interessado procedendo as anotações devidas.

Art.112 - É vedada a conversão de férias em dinheiro, salvo o abono de um terço das férias.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Art.113 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao seu chefe imediato seu endereço eventual.

Art.114 - No mes de dezembro a Divisão ou Seção de Pessoal, consultará as chefias de Departamentos ou Seções, para a organização à escala de férias para o ano seguinte, podendo, no entanto, ser alterada de acordo com a conveniencia do serviço.

Parágrafo Único - Os funcionários no exercício de chefias, gozarão férias em época julgada conveniente pela Administração.

SEÇÃO II



Art. 115 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para tratamento de interesse particulares;
- VI - como prêmio à assiduidade;
- VII - para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá as licenças previstas nos itens V, VI e VII.

Art. 116 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação/da licença ou pela aposentadoria. *VER REGRA DO INSS*

Art. 117 - Finda a licença o funcionário reassumirá, de imediato, o e xercício do cargo.

Art. 118 - O funcionário não poderá permanecer em licença por doença / profissional ou moléstia, por prazo superior a dois anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o funcioná / rio será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 119 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido / ou ex-offício.

Parágrafo único - A inspeção médica é indispensável em ambos os casos / previstos neste artigo e será feita por médico indi / cado pelo Município. *VER REGRA DO INSS*

Art. 121 - É vedado o desempenho de atividade remunerada no curso da li / cença para tratamento de saúde, sob pena de suspensão da li / cença e perda total dos vencimentos e remuneração até que

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

VER REGRAS DO INSS

024

Art. 122 - nos casos de moléstia profissional, doença infecto-contagi / osas ou de acidente ocorrido em serviço, a junta médica pode rá, se considerar o paciente irrecuperável, sugerir imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo a inspeção será fe ita por uma junta, com, no mínimo, três médicos, que subscreverão o laudo, no qual deverá constar o nome e a natureza da doença.

Art. 123 - Considera-se doença passível de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra/ paralisia, cardiopatia grave, nefropatia grave, câncer e do ença de Parkinson.

Art. 124 - Moléstia profissional é aquela contraída em decorrência das condições ou fatos inerentes ao desempenho do serviço.

Art. 125 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com a suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realiza.

Art. 126 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a pe dido ou ex-offício, obrigando-se a reassumir imediatamente / seu cargo se considerado apto para o trabalho, sob pena de / serem computados como faltas os dias de ausência.

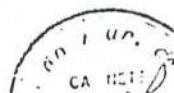
Art. 127 - Os vencimentos ou remuneração do funcionário em licença para tratamento de saúde serão sempre integrais.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 128 - O funcionário obterá licença por motivo de doença de ascen / dentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separados legal / mente, provando ser indispensável sua assistência pessoal / permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente / com o exercício do cargo. ✓

§ 1º - Exigir-se-á prova da doença através de atestado passado pelo médico do paciente. ✓



- § 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração e a sua duração máxima não poderá exceder três meses.

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 129 - À funcionária gestante serão concedidos, mediante atestado médico, cento e vinte dias de licença, com vencimentos ou remuneração integrais,

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária entrará, automaticamente em licença pelo período de três meses.

§ 3º - Ao funcionário será concedida Licença Paternidade, nos termos fixados em Lei. *Ver Legislação*

Art. 130 - A funcionária gestante, quando em serviço incondizente com sua condição, será aproveitada em função mais compatível com o seu estado, a partir do terceiro mês de gestação, sem prejuízo da licença de que trata o artigo anterior.

SUB-SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 131 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, podendo optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 132 - Ao funcionário oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regulamentos.

SUB-SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES
PARTICULARES

Art. 133 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença/ sub pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando, fundamentalmente, for julga/ da inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 134 - No interesse do serviço, a licença de que trata esta / sub-seção, poderá ser cassada pelo Prefeito, devendo o fun- cionário ser notificado do fato.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário deverá reassumir / seu cargo no prazo máximo de trinta dias, contados / da data da publicação do ato.

Art. 135 - Ao funcionário é facultado desistir da licença a qualquer / tempo.

Art. 136 - Só poderá ser concedida nova licença ao funcionário, depois de decorridos dois anos de término da anterior.

Art. 137 - Ao funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal, esta/ dual ou do município e tiver sido mandado servir, indepen- dentemente de solicitação, em outro ponto do território na- cional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem ven- cimentos ou remuneração.

Parágrafo único - A licença e a remoção serão concedidas mediante pe- dido, devidamente instruído.

SUB-SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PREMIO

Art. 138 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio/ de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu car- go efetivo, após cada decênio de efetivo exercício.

§ 1º - Somente o tempo de serviço prestado ao Município será conta- do para feito de licença-prêmio.

§ 2º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, / quando o ocupante contar com comissionamento de dez anos ininterruptos de exercício.

Art. 139 - Não se concederá licença-prêmio, se o peticionário, no período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a - para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;
 - b - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não;
 - c - para tratar de interesse particulares, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não.

Art. 140 - O funcionário poderá optar pelo recebimento em dinheiro da licença-prêmio, ou converter metade em dinheiro, recebendo a remuneração do seu cargo e gozar a metade restante.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a opção deverá ser manifestada pelo interessado, na forma do artigo 138.

Art. 141 - Em trinta dias, contados da data de entrada do requerimento, o Prefeito Municipal decidirá quanto à data de concessão da licença ou quanto à data do pagamento em dinheiro, se assim for requerido.

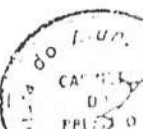
Art. 142 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a licença-prêmio não gozada, a requerimento do interessado, será contada em dobro.

Art. 143 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 144 - Será licenciado com afastamento do exercício de seu cargo, / até o término do mandato; o funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

028

Parágrafo único - O período de mandato nos termos deste artigo, será /
contado como tempo de serviço apenas para efeito de
aposentadoria.

Art. 145 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de
Prefeito, será afastado de seu cargo, por todo período do /
mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da /
verba de representação. ?

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, o funcionário/
somente se afastará de seu cargo quando substituir o
Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuí/
zo da verba de representação.

Art. 146 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador
do Município, quando este for gratuito e havendo incompatibi-
lidade de horário afastar-se do serviço no dia da sessão, sem
prejuízo dos vencimentos ou remuneração de seu cargo.

Art. 147 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado /
ao empossar-se em mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário exonerado nos termos deste artigo, se
titular de cargo de provimento efetivo, será licenci-
ado na forma prevista nesta sub-seção. *VER LEI*
ELEITORAL

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DE TRABALHO

VER REGULAMENTO INSS

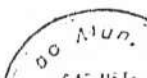
Art. 148- O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribui-
ções, ou contrair doença profissional ou infectocontagi-
osa, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, o exe-
cício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo/
funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A licença será concedida após comprovação do acidente em pro-
cesso regular, no prazo de cinco dias.

§ 4º - As despesas de tratamento do acidentado correrão por conta /
dos cofres municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

VER REGRAS DO INSS .023

- § 5º - Se de acidente resultar incapacidade total e permanente, o /
funcionário será aposentado com vencimentos integrais .
- § 6º - Incapacidade parcial e permanente é a que reduz, por toda a /
capacidade de trabalho do funcionário.
- § 7º - Incapacidade total e permanente é a que leva o funcionário a
incapacidade irreversível.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

VER REGRAS DO INSS

- Art. 149 - À viúva de funcionário estável, conceder-se-a pensão mensal /
correspondente a cem por cento de sua remuneração.
- Parágrafo único - O valor da pensão será reajustado na mesma proporção
e à mesma época em que ocorrer reajuste de vencimento
dos funcionários em atividade.
- Art. 150 - A viúva terá direito também à percepção do salário família, /
na forma prevista neste Estatuto.
- Art. 151 - Ao contrair novo matrimônio a viúva perderá o direito à pen-
são.
- Art. 152 - Em caso de falecimento da viúva, a pensão continuará sendo /
paga aos filhos menores de dezoito anos ou inválidos, através
de um tutor nomeado na forma prevista pelo Código Civil.
- § 1º - Na hipótese deste artigo, caberá a cada filho menor ou invá- /
lido, igual quantia no rateio da pensão.
- § 2º - No caso de filho inválido, a pensão continuará sendo paga /
até a cessação da invalidez ou morte.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

- Art. 153 - À medida de suas possibilidades financeiras, o Município pro-
moverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e
moral de seus funcionários e respectivas famílias, na forma
que a Lei estabelecer.



Parágrafo único - Visando os objetivos deste artigo, será organizado:

- I - programa de assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica;
- II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- III - cursos de extensão, conferências e congressos;
- IV - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- V - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 154 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 155 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social. SEGURO

SEÇÃO VI

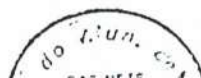
DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 156 - Ao funcionário é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 157 - Ao exercer o direito assegurado no artigo anterior, o funcionário observará as seguintes regras:

- I - toda solicitação deverá ser encaminhada à autoridade competente para decidir;
- II - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III - o pedido de reconsideração não será renovado;
- IV - o recurso caberá quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - o recurso será dirigido uma única vez à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º - As decisões de requerimento ou pedido de reconsideração o correrão no prazo máximo de trinta dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

031

§ 2º - O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de sessenta / dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e uma vez proferida, da decisão será dada ciência ao interessado.

§ 3º - Dos pedidos de reconsideração e recursos não resultarão efe/ ito, suspensivo e se providos darão lugar às retificações ne cessárias, retroagindo-se à data do ato impugnado.

Art. 158 - O direito de pleitear prescreve, na esfera administrativa, em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposenta/ ria ou disponibilidade e em cento e oitenta dias nos demais casos.

Parágrafo único - A prescrição será contada à data da publicação ofi / cial do ato impugnado.

Art. 159 - Os pedidos de reconsideração e recurso interrompem a pres / crição, observada a legislação federal sobre a prescrição / quinquenal.

Art. 160 - Ao funcionário será dada vista no processo administrativo / em que seja parte, quando for denegatória a decisão.

SEÇÃO VII

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 161 - Ao funcionário estudante o Município facilitará a conclusão do seu curso.

Art. 162 - O funcionário regularmente inscrito em curso superior, mé / dio ou técnico profissional, não sofrerá nenhum desconto em seus vencimentos, por motivo de afastamento do serviço em período de provas parciais ou finais a que estiver sujeito.

§ 1º - O direito previsto neste artigo estende-se ao funcionário / que vier a realizar exame vestibular de curso superior.

§ 2º - Será exigida prova do horário de realização das provas e / comparecimento do funcionário, por parte do seu superior i mediato.

Art. 163 - O Município poderá conceder ajuda ou bolsa de estudo a fun / cionário, admitindo mediante concurso público, que frequent / normalmente curso de nível superior.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164 - Além dos vencimentos serão deferidas as seguintes vantagens ao funcionário:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - auxílio-doença; e
- VI - auxílio-funerário.

Parágrafo único - As vantagens recebidas indevidamente serão restituídas aos cofres públicos e se provada má-fé, o funcionário está sujeito às penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 165 - O funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover, poderá outorgar procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício de seu cargo ou função.

Art. 166 - Exceção feita aos descontos autorizados em lei, é proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 167 - Vencimentos é a retribuição paga ao titular de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 168 - Remuneração é a retribuição paga ao titular de cargo público, correspondente aos vencimentos mais as vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 169 - Ressalvados os casos previstos em lei, o funcionário que não estiver no exercício do cargo perderá os vencimentos ou remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

033

Art. 170 - O funcionário perderá:

- I - os vencimentos ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, exceção feita dos casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia por crime funcional, desde seu recebimento, percebendo, a diferença, se absolvido;
- IV - dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 171 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente, do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 172 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu controle, serão objeto de regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 173 - Serão concedidas gratificações:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos fora das atribuições normais do cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

034

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso;

VI - adicional por tempo de serviço. *Ver?*

Art. 174 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários / será paga ao funcionário que for convocado para a prestação de serviços fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários ao funcionário ocupante de cargo comissionado, ou que esteja no exercício de função gratificada.

Art. 175 - A gratificação de que trata o artigo anterior não excederá / a um terço dos vencimentos do funcionário.

Art. 176 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo chefe da repartição onde sirva o funcionário.

HORA EXTRA § 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário por hora do período normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, compreendido entre dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento)

Art. 177 - A gratificação pela execução ou colaboração em serviços técnicos especializados, será arbitrada pelo Prefeito, antes da execução dos trabalhos.

Art. 178 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 179 - As gratificações pela participação em órgão de deliberação / coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, serão fixadas pelo prefeito, em cada caso.

Art. 180 - Ao funcionário provido em caráter efetivo, serão concedidos / avanços periódicos de vencimentos nas seguintes bases:



I - 5%(cinco por cento) por quinquênio de serviço público / municipal, até o máximo de 25%(vinte e cinco por cento), calculados sobre os vencimentos básicos acompanhando / sempre as oscilações deste;

II - 5%(cinco por cento) por ano excedente aos trinta anos / de serviços público municipal, calculados na forma pre vista pelo item I deste artigo, até o máximo de 25% / (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O tempo de serviço público para cálculo dos avanços / previstos neste artigo, será aquele efetivamente pres tado ao Município sob qualquer forma de admissão ou contratação.

Art. 181 - O funcionário efetivo, no exercício de cargo comissionado, / terá seus avanços e adicionais calculados sobre os vencimen tos do cargo efetivo.

Art. 182 - As vantagens de que trata o artigo 180 serão pagas juntamen te com os vencimentos e a estes incorporados para efeito de aposentadoria. *VER COM SNSS.*

SEÇÃO V
DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 183 - Salário-familia é o auxílio pecuniário concedido ao funcioná rio como contribuição para o custeio das despesas de manuten ção de seus dependentes.

Parágrafo único - O salário-familia será devido a partir do mês em que o funcionário comprovar a dependência.

Art. 184 - O salário-familia será concedido ao funcionário ativo ou ina tivo:

- I - por filho menor de dezoito anos; *VER. IDADE.*
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- III - pela esposa que não exerça atividade remunerada; *?*
- IV - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às ex pensas do funcionário; *VER?*
- V - por filho estudante que frequente estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça ativida de remunerada, até aos vinte e um anos. *VER*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

036

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer /
condição, os enteados, os adotivos e o menor que /
viver sob guarda e sustento do funcionário, mediante /
autorização judicial.

Art. 185 - Quando o pai e a mãe forem funcionários do Município e /
viverem em comum, o salário-família será concedido ao /
pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependen- /
tes sob sua guarda e se ambos tiverem, será concedido /
a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 186 - Ao pai e a mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e na /
falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 187 - O salário-família será pago juntamente com os venci- /
mentos e remuneração e sobre ele não incidirá quais- /
quer descontos ou consignações e nem será objeto de /
qualquer transação ou contribuição.

Art. 188 - Cada quota do salário-família corresponderá a 5% (cinco /
por cento) do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 189 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer /
prova de que ainda subsistem os motivos da concessão /
do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento /
das quotas.

Art. 190 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a paga- /
mentô indevido do salário-família, ficará obrigado à /
sua devolução, sem prejuízo das demais cominações le- /
gais.

Art. 191 - É vedada a acumulação do salário-família, ainda quan- /
do um dos cargos seja estranho ao Município.

Art. 192 - Os salário-família será devido aos dependentes de fun- /
cionário falecido.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 193 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições /
pagar ou receber em moeda corrente, será concedido au-

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

037

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 194 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimentos a título de auxílio-doença. *ver?*

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 195 - A família, ou pessoa que provar ter feito as despesas com funeral de funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 196 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo;
- II - comparecer ao trabalho com pontualidade;
- III - guardar sigilo sobre despachos, decisões, providências e demais assuntos da repartição;
- IV - tratar com urbanidade as pessoas com quem mantem relações;
- V - ser leal às instituições a que servir;
- VI - observar as normas e regulamentos;
- VII - cumprir as ordens superiores, mesmo quando manifestamente ilegais, delas fazendo representação à autoridade competente;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe /
for confiado;
- X - comunicar o seu Chefe imediato o motivo do seu não como
parecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento/
condizente coma sua qualidade de funcionário públicoe
de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b - à expedição de certidões requeridas para a defesa /
de direitos;
 - c - às solicitações ou decisões emanadas do Poder Judio
ciário.

CAPÍTULO II

DAS

PROIBIÇÕES

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer/
ou despacho às autoridades e atos da administração púo
blica, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado
criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organio
zação do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou
objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer ciro
cular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr e tirar proveito pessoal/
ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- V - participar de gerência ou administração de empresa coo
mercial ou industrial;
- VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial /
exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às reo
partições públicas municipais, salvo quando se tratar /
de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes /
até 2º grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

039

- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - conceder a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XI - empregar material da repartição em serviço particular;
- XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente: à sua classe, salvo os casos previstos em Lei;
- XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fins alheios ao serviço público.

Parágrafo Único - O funcionário poderá participar da direção, gerência ou sociedade de cooperativas ou de associações de classe.

TÍTULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES

E

DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 198 - É INCOMPATÍVEL o exercício de cargo ou função pública municipal:
- I - com participação, gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município;
 - II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

CAPÍTULO II

DAS ACUMULAÇÕES

- Art. 199 - É vedada a acumulação remunerada de Cargos e Funções Públicas, exceto:
- I - a de Juiz com um cargo de professor;
 - II - a de dois cargos de professor;
 - III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - IV - a de dois cargos privativos de médico;
 - V - outras atividades, definidas em Lei Complementar

§ - 1º - A acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

040

§ - 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ - 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 200 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 201 - As autoridades, chefes de repartição ou pessoas que tiverem conhecimento de acumulação indevida de cargos ou funções públicas, comunicarão o fato à Divisão de Pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VIII DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

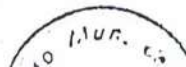
DA RESPONSABILIDADE

Art. 202 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 203 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ - 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ - 2º - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

041

- Art. 204 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções/imputadas ao funcionário nessa qualidade.
- Art. 205 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, / atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamen- / tos cometam ao funcionário.
- Art. 206 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular- / -se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim / as instâncias civil, penal e administrativa.

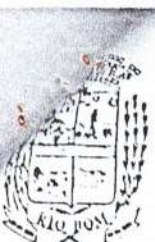
CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

- Art. 207 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo fun- / cionário com violação dos deveres e das proibições decor- / rentes do cargo ou função que exerce.
- Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação ou omis- / são, independente de ter produzido resultado perturba- / dor ao serviço.
- Art. 208 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
- I - repreensão;
 - II - suspensão;
 - III - multa;
 - IV - destituição de função;
 - V - demissão;
 - VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Art. 209 - As penas previstas no artigo anterior serão sempre regis- / tradas no assentamento individual do funcionário.
- Parágrafo único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação / da conduta do funcionário, mas se averbará que por / virtude de anistia, a pena não produziu seus efeitos.
- Art. 210 - As penalidades disciplinares estabelecidas neste Estatuto / tem os seguintes efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

042

- I - a pena de suspensão, que excederá a noventa dias, implica / na perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, enquanto durar a suspensão;
- II - a pena de multa implica na perda dos dias corresponden- / tes aos vencimentos perdidos, para efeito de contagem de / tempo de serviço;
- III - a destituição de função priva o funcionário de seu exer- / cício e será aplicada quando se verificar falta no cumpri- / mento do dever;
- IV - a pena de demissão importa na exclusão do funcionário dos serviços municipais, a ele não podendo retornar antes de / decorridos dois anos de aplicação da pena;
- V - a pena de demissão aplicada com a nota " a bem do servi- / ço público" importa na impossibilidade definitiva do re- / ingresso do funcionário nos serviços municipais;
- VI - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade importa / no desligamento do funcionário do serviço público municí- / pal, sem direito a qualquer provento.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

- Art. 211 - Quando da aplicação das penas disciplinares, observar-se / à gravidade da infração e seus reflexos para o serviço / público municipal.
- Art. 212 - Em se tratando de infração leve e sem maiores consequên- / cias, o funcionário será apenas advertido verbalmente.
- Art. 213 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.
- Art. 214 - A pena de suspensão terá a seguinte graduação:
- I - até trinta dias, ao funcionário que não se submeter a exa- / me médico determinado, por autoridade competente;
 - II - nos casos de falta grave ou reincidência a graduação va- / riará de trinta a noventa dias, a juízo da autoridade com- / petente.
- Parágrafo único - A suspensão poderá ser convertida em multa de até / 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ou remune- / ração diária, sempre que houver conveniência para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO

ESTADO DO PARANÁ

043

- Art. 215 - São motivos determinantes de destituição de chefia:
- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
 - II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
 - III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
 - IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
 - V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político partidário.
- Art. 216 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I - crime contra a administração pública;
 - II - abandono do cargo;
 - III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
 - IV - insubordinação grave em serviço;
 - V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
 - VI - aplicação irregular de recursos públicos;
 - VII - lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
 - IX - corrupção, nos termos da lei penal;
 - X - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII do artigo 197.
- § 1º - Abandono do cargo é a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.
- § 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.
- Art. 217 - O ato que demitir funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamenta.
- Art. 218 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e VIII do artigo 197.
- Art. 219 - A aposentadoria ou disponibilidade será cassada se ficar provado, em processo administrativo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

044

- I - praticou, quando em atividade, quaisquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão/ se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado Estrangeiro sem prévia / autorização;
- V - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do fun- / cionário que não assumir no prazo legal o exercí- / cio do cargo em que for aproveitado.

Art. 220 - A autoridade que for aplicar infração disciplinar devo- / rá considerar todas as suas atenuantes.

Parágrafo único - São circunstâncias atenuantes, entre outras, o bom / desempenho dos deveres inerentes ao cargo, a con- / fissão espontânea da infração e a prestação de / serviços considerados relevantes.

Art. 221 - A graduação da penalidade dependerá de suas agravantes.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, a combinação com outros indivíduos para a prática da fal- / ta, a acumulação de infração e a reincidência.

§ 2º - A acumulação dar-se-á quando duas ou mais infrações são / cometidas na mesma ocasião, ou quando a anterior ainda / não havia sido punida.

§ 3º - A reincidência dar-se-á quando uma infração é cometida / antes de decorrido um ano do cumprimento da pena impos- / ta por infração anterior.

Art. 222 - Contados da data da infração, as penalidades prescreve- / rão, na esfera administrativa:

- I - em seis meses, a repreensão;
- II - em doze meses a suspensão e a multa;
- III - em quarenta e oito meses a demissão, cassação de aposen- / tadoria e disponibilidade.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 223 - As penas de advertência e repreensão serão aplicadas por todas as autoridades administrativas em relação a seus / subordinados.

Art. 224 - As penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 225 - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 226 - O Prefeito ordenará, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes aos cofres municipais ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a noventa dias.

Art. 227 - O funcionário poderá ser suspenso, preventivamente, pelo Prefeito, em se tratando de falta grave ou quando o seu afastamento atenda ao interesse público.

Parágrafo único - O funcionário designado para presidir o processo disciplinar, poderá propor ao Prefeito que seja suscitada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta dias.

Art. 228 - Durante o período da prisão administrativa ou suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado, quando reconhecida sua inocência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

046

TÍTULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

- Art. 229 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meio de sindicância administrativa.
- Art. 230 - A sindicância será aberta por portaria em que se indique seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionários efetivos para realizá-la.
- § 1º - A portaria que abrir sindicância deve ser realizada por Comissão, o seu presidente indicará, dentre os demais membros, o secretário.
- § 2º - Quando apenas um sindicante for realizar a sindicância este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, sujeito a aprovação do superior imediato do sindicado.
- Art. 231 - O processo da sindicância será sumário, apurada as irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, os peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Concluída a instrução a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que for cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a reabertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 232 - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade só serão aplicadas após processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.



Art. 233 - O prefeito Municipal é a autoridade competente para instaurar processo administrativo.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 234 - O processo administrativo será instaurado mediante portaria, que especificará o seu objeto, designará a comissão processante, composta por três funcionários estáveis designados, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão só funcionará com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - O presidente da comissão designará, dentre os demais membros, o secretário dos trabalhos.

§ 3º - É vedada a participação do funcionário que formular a denúncia na comissão processante.

Art. 235 - Os membros da comissão, sempre que houver necessidade, deixarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 236 - O processo administrativo será iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo do Prefeito.

§ 1º - O processo terá início com a citação pessoal do indiciado para que possa acompanhar todas as suas fases, marcando para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Quando o indiciado se encontrar em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - Sendo o processo fundamentado em abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento com prazo de quinze dias.

§ 4º - A autoridade processante providenciará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo a técnicos ou peritos, se for o caso.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos, informações técnicas e decisórias constarão dos autos do processo sob forma de peças ou reduzidos a termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

048

- § 6º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.
- § 7º - O indiciado ou seu defensor poderá reperguntar às testemunhas, sempre por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.
- § 8º - Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.
- Art. 237 - Quando as irregularidades objetos do processo administrativos constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

- Art. 238 - Serão assegurados ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.
- § 1º - É facultada ao indiciado a constituição de procurador para tratar de sua defesa.
- § 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.
- Art. 239 - O indiciado terá vista de processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias após o depoimento do último deles.
- Art. 240 - Concluída a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões finais de defesa.
- Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um dos membros da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

049

SEÇÃO IV

DA DECISÃO

- Art. 241 - Após a defesa final do indiciado, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporrá, com justificativa, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.
- Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão levados à apreciação do Prefeito, no prazo de dez dias, contados da apresentação da defesa final.
- Art. 242 - A comissão processante ficará à disposição do Prefeito, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos julgados necessários.
- Art. 243 - O Prefeito, recebido os elementos componentes do processo, apreciará as conclusões da comissão processante no prazo máximo de vinte dias.
- Art. 244 - Se discordar das conclusões da comissão processante, o Prefeito designará outra comissão ou autoridade jurídica para reexaminar o processo e propor o que entender cabível, no prazo máximo de dez dias; caso contrário, acatará as conclusões do relatório, aplicando a pena proposta ou absolvendo o indiciado.
- § 1º - Caso o processo seja reexaminado, o Prefeito, ao recebê-lo em devolução, terá dez dias de prazo para proferir a decisão final.
- § 2º - Exceção feita nos casos de alcance ou malversão do dinheiro público, apurados nos autos, se o processo não for decidido nos prazos previstos neste artigo, o indiciado assumirá o cargo, aguardando em exercício o julgamento.
- Art. 245 - Da decisão final do processo, serão admitidos os recursos previstos neste Estatuto.
- Art. 246 - O funcionário não será exonerado a pedido, senão após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que seja reconhecida a sua inocência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANA

050

Art. 247 - Somente através de processo de revisão será alterada decisão definitiva proferida em processo administrativo.

Art. 248 - Nos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 249 - A revisão de processo administrativo de que resultou pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que se aduza fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

Parágrafo único - Em se tratando de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 250 - O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - A revisão será realizada por comissão designada na forma prevista neste Estatuto, para os casos de processo administrativo.

Art. 251 - A comissão apresentará suas conclusões no prazo de até sessenta dias, cabendo ao Prefeito decidir dentro de dez dias, após receber o processo.

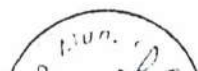
Art. 252 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 253 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

ESTADO DO PARANÁ

031

Art. 254 - Será aplicado no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 255 - A Câmara Municipal só admitirá funcionário mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256 - O dia 28 de outubro é considerado ao Funcionário Municipal.

Art. 257 - Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único: - Na contagem dos prazos não se computarão o dia inicial, incluindo-se o dia de vencimentos e se este ocorrer em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 258 - São isentos de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem a funcionário público ativo ou inativo.

Art. 259 - Os funcionários poderão se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Art. 260 - O funcionário investido em cargo eletivo, não poderá ser removido, desde a data de expedição do diploma até o término do seu mandato.

Art. 261 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.